

ADOÇÃO DE FILHOS POR CASAIS HOMOSSEXUAIS: ASPECTOS LEGAIS e SOCIAIS NO BRASIL

Maria Fátima Elisangela de Sousa¹
Rosângela do Rosário Batista Santos²
Welinton Augusto Ribeiro³

RESUMO: A presente pesquisa fomentou a respeito da possibilidade jurídica da adoção no ordenamento brasileiro, e, primordialmente, compreendendo a forma como ela ocorre nas famílias homoafetivas. Tendo em vista que, com as mudanças no conceito de família, as uniões por indivíduos de mesmo sexo também possuem direito à adoção, já que teve a mesma proteção destinada à união estável. Buscando uma análise bibliográfica de natureza descritiva, a partir do método dedutivo com base nas doutrinas de Maria Berenice Dias e outros, a pesquisa apresentou reflexões, diálogos e esclarecimentos a respeito do tema. Como resultado da seguinte pesquisa, conclui-se que foi constatado que os casais homossexuais encontraram dificuldades e resistência ao realizarem o processo de adoção, devido ao enorme preconceito social e a prevalência da ideologia conservadora do judiciário. Assim sendo, existiram questionamentos sobre a ideologia de gênero, existindo o risco do filho se tornar homossexual e o receio, quanto à possibilidade de a criança virar alvo de repúdio e de ser vítima de “bullying” por parte dos colegas e da sociedade, o que gerariam perturbações psíquicas ou problemas de inclusão social. Entretanto essas preocupações são afastadas com segurança por quem se dedica a estudos e pesquisas que foram realizadas por psicólogos clínicos forenses, no campo judiciário e nas varas da infância e da juventude, observaram os comportamentos, estudaram adotantes homossexuais e adotados que necessitaram de uma família. Contudo, não foi comprovado que o convívio de crianças com pais homossexuais provocaram quaisquer indícios de anormalidade no desenvolvimento ou estabilidade emocional.

Palavras-chave: Família Homoafetiva. Adoção. Adoção Homoafetiva.

1 Considerações Iniciais

O direito das famílias, ao longo da história, foi alvo de profunda transformação, ao receber a intervenção do direito constitucional, introduzindo no conceito de entidade familiar o que se denomina “União Estável”. Logo após, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil de 2002, aboliu a diferenciação entre casamento e união estável, dando um passo gigantesco em matéria de direito de família e direitos sucessório. A partir dessa data, a união estável passa a gozar dos mesmos direitos e deveres intrínsecos ao casamento. A partir desse momento, o STF jurisprudencialmente reconheceu a união entre pares homossexuais, como entidade familiar, dando a estas relações a mesma proteção destinada às uniões estáveis.

Encontram-se diversas decisões dos tribunais do país, constatando e reconhecendo a família formada por união de pares homoafetivos e, portanto, a possibilidade de adoção por

1 Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.

2 Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.

3 Docente do Curso de Direito do UNIPTAN. Orientador.

E-mail para contato: rosangeladrbs@hotmail.com.br

casais homossexuais. Entretanto, tendo em vista que não houve alteração da legislação vigente até o presente momento, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, mantêm-se intensas discussões e debates jurídicos com relação aos direitos resultantes do reconhecimento da família homoafetiva.

Além disso, a homossexualidade é uma atração sexual e afetiva por uma pessoa do mesmo sexo. Trata-se então de um relacionamento que visivelmente é presente em nossa sociedade, e, portanto, as suas consequências ecoam no mundo jurídico, em especial, quanto aos deveres e direitos de cada um que compõe essa união. Não se pode refutar a possibilidade de reconhecimento da adoção, pelo simples fato de se tratar de pais do mesmo sexo (DIAS, 2011).

O instituto da adoção é mais do que uma relação jurídica, existindo no ato em si, um caráter humanitário, social e moral, proporcionando ao adotado um lar constituído por elos de afetividade, criação apropriada por ato de vontade e uma paternidade desejada, dispensando igual carinho e atenção, dispensados ao filho legítimo, gerando assim, uma família.

Dessa forma, averigua-se que a adoção por casais homossexuais é juridicamente possível, não apenas pela atual concepção de família, como também pelo preenchimento de todos os requisitos necessários. Mas será que na prática os pares homoafetivos encontram dificuldades ao realizar a adoção?

Diante disso, o objetivo principal dessa pesquisa é entender o conceito de “adoção” no ordenamento brasileiro e compreender a forma como ela ocorre nas famílias homoafetivas. Busca-se, ainda, elencar e discutir a respeito das dificuldades enfrentadas no processo de adoção, conforme demonstrado nesta pesquisa. A discussão sobre o tema tende a propiciar fundamentos teóricos, reflexões e esclarecimentos a respeito de um tema tão polêmico, buscando desmistificar e expor algumas dificuldades e falhas enfrentadas no processo.

Para o desenvolvimento deste trabalho, de natureza descritiva, sob o método dedutivo, foram utilizadas fontes primárias, em especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o código Civil e a Constituição Federal, com intuito de aferir os dispositivos legais e a aplicabilidade dos conceitos com a realidade jurídica em relação à adoção homoafetiva. Além disso, buscando contextos de apoio para melhor entendimento e reflexão do tema proposto, foram analisadas fontes bibliográficas, como artigos, legislações e doutrinas de autores renomados, como Maria Berenice Dias (2011; 2012; 2017), Paulo Lôbo (2017), Dimas Messias de Carvalho (2018) e outros.

Como resultado da seguinte pesquisa foi constatado que os casais homossexuais encontram sim dificuldades e resistência ao realizar o processo de adoção, devido ao enorme preconceito social e a prevalência da ideologia conservadora do judiciário. Assim sendo, existem questionamentos sobre a ausência de um modelo do gênero feminino e masculino, que podem tornar a criança confusa com sua própria identidade sexual, existindo o risco do filho se tornar homossexual e o receio, quanto a possibilidade de a criança virar alvo de repúdio e de ser vítima de “bullying” por parte dos colegas e da vizinhança no meio em que convive, o que lhe poderia gerar perturbações psíquicas ou problemas de inclusão social. Entretanto, essas preocupações são afastadas com segurança por quem se dedica a estudos e pesquisas que foram realizadas por psicólogos clínicos forenses, no campo judiciário e nas varas da infância e da juventude, observando o comportamento, estudando adotantes homossexuais e adotados que necessitam de uma família. Contudo, não se pode comprovar que o convívio de crianças com pais homossexuais provoque quaisquer indícios de anormalidade no desenvolvimento ou estabilidade emocional.

2 Desenvolvimento

A instituição familiar, ao longo da história, vem sofrendo contínuas modificações, ganhando novas formas diante da evolução dos costumes sociais e da complexidade que envolve o conceito de família, passando assim, por várias fases de amadurecimento em suas relações.

De acordo com a Desembargadora (DIAS, 2017), no contexto social dos dias de hoje, é difícil encontrar uma definição de família. Em consequência, mais do que uma definição, acaba sendo realizada enumerações de vários institutos utilizados para regular não só as relações entre pais e filhos, mas também entre convenientes e cônjuges, ou seja, através de um vínculo de consanguinidade, afetividade ou afinidade ao qual estão ligados.

O Código Civil de 1916, com o propósito de proteger a família constituída pelos sagrados laços do matrimônio formada por homem, mulher e filhos omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais. Apesar da rejeição social do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram. Assim, as relações afetivas surgidas sem o selo do casamento eram identificadas com o nome de Concubinato. Quando começaram a aparecer os rompimentos, pela morte ou separação de um dos companheiros, demandas começaram a chegar ao judiciário. Dessa forma, na tentativa de coibir as injustiças, a justiça passou a

reconhecer a existência de uma sociedade de fato: os consortes eram considerados “sócios”, procedendo-se à divisão dos “lucros”, a fim de evitar que o patrimônio adquirido durante a vigência da “sociedade” ficasse somente com um deles (DIAS, 2017).

Em um momento posterior, salienta Dias (2017) que as uniões extramatrimoniais acabaram por fazer jus à aceitação da sociedade, levando a Constituição Federal a dar nova perspectiva à concepção de família ao adotar o termo “entidade familiar”, alargando o conceito de família. Então, foi emprestada juridicidade aos relacionamentos constituídos fora do casamento, que passaram a merecer a especial proteção estatal. Assim, o concubinato foi posto sob o regime de absoluta legalidade. Por conseguinte, as uniões da sociedade de fato entre uma mulher e um homem foram reconhecidas como entidade familiar, recebendo o nome de união estável, sendo também reconhecidos os vínculos monoparentais, formados por um dos genitores com seus filhos.

Entretanto, foi o Superior Tribunal Federal (STF) que deu um passo gigantesco, colocando as coisas nos trilhos. Ao reconhecer como inconstitucional o artigo 1790 do Código Civil, o qual sustenta a diferenciação entre cônjuge e companheiro, dando assim, equiparação e acabando com a diferenciação entre casamento e união estável, tanto heterossexual como homoafetiva. A partir desse momento, houve para a união estável um avanço na concessão de direitos, no âmbito do direito das obrigações, no direito das famílias e em matéria sucessória. A decisão dispõe de efeito vinculante e da total invisibilidade as uniões afetivas estáveis, passando a gozar da absoluta isonomia, sem qualquer distinção com a tradicional sagrada família do matrimônio (DIAS, 2017).

Ressalta ainda Carvalho (2018) que a Constituição Federal repeliu expressamente o casamento como única forma de constituição de família, ao adotar o pluralismo familiar. Por conseguinte, o casamento e a união estável são merecedores da mesma especial proteção do Estado, sendo ambos fontes de constituição familiar de mesmo valor jurídico, sem qualquer discriminação, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, parágrafo 3º).

Acrescenta Tartuce (2017) que o Supremo Tribunal Federal (STF), através da ADI nº 4277/2009, a ADPF nº 132/2008 e do informativo nº 625, reconheceu a união estável entre casais homossexuais e também reconheceu a união homoafetiva como instituição familiar, dando a estas relações a mesma proteção destinada a união estável, prevista no art. 226, parágrafo 3º, da constituição federal, e no art. 1723 do código civil de 2015. Uma vez acolhida à união homoafetiva como categoria de união estável, seguramente, não há nada de inconveniente em um casal homossexual querer adotar um filho.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2013, número 175, versa que:

A Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente às rés de fato. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas da inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica.

Complementa Lôbo (2017) que a união homoafetiva é uma entidade familiar enquanto preencher os quesitos de afetividade, estabilidade, ostensibilidade e tiver o propósito de constituição de família. Segundo ele, a Constituição não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, com finalidades familiares. Também a ausência de lei que regulamente essa união não é empecilho para sua existência, porque as normas do art. 226 são autoaplicáveis, independentemente de regulamentação. Assim, “a ausência de previsão legal que regula a união homoafetiva não pode ser argumento para deixar de reconhecê-la juridicamente” (CARVALHO, 2018, p. 456).

Contudo, segundo Carvalho (2018), a convivência deve ser estável, contínua, perdurando por um período capaz de demonstrar a formação de uma família. Porém, o Código Civil não dispõe de um prazo pré-determinado. É necessário que a união seja às claras, conhecida no meio social, afastando quaisquer indícios de clandestinidade. A jurisprudência não exige que os companheiros vivam sob o mesmo teto, mas que devam estar constantemente presentes na relação afetiva. Além disso, de acordo com Venosa (2018), cabe aos juristas e apoiadores (pedagogos, psicólogos, psiquiatras e sociólogos) analisarem cada caso concreto separadamente, constatando se há ambiente familiar propício para que ocorra a adoção, observando assim, se ambos preenchem os requisitos necessários propostos no estatuto da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Segundo Lôbo (2017), em virtude dos requisitos de constituição e efeitos específicos, não estando uma condicionada ou equiparada aos requisitos da outra, cada entidade familiar submete-se a estatuto jurídico próprio. Quando uma determinada entidade familiar não é cuidada por legislação infraconstitucional, então ela será regida pelas regras e princípios constitucionais e pelas regras e princípios gerais do direito de família aplicáveis e também através da contemplação de suas especificidades. Portanto, não pode haver modelos únicos ou preferenciais. O que as unifica é o lugar da formação social, dos afetos onde se pode nascer, ser, amadurecer e se desenvolver como pessoa.

Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, é inquestionável que tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei. A homossexualidade existe, é um fato que se impõe, estando a merecer a tutela jurídica. Qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana (DIAS, 2011, p. 39).

Outrossim, a sexualidade é direito fundamental que integra a própria condição humana e que acompanha o indivíduo desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza, sendo um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver liberdade sexual e liberdade a livre orientação sexual. O direito a igualdade consagrado nas normas constitucionais proíbem discriminar a conduta afetiva no que diz respeito à inclinação sexual. Entretanto, nítida é a rejeição social à livre orientação sexual na sociedade. A mesma sociedade que se proclama defensora da igualdade é a mesma que discrimina a homossexualidade (DIAS, 2017).

A Lei não faz qualquer restrição quanto à orientação sexual do adotante. Qualquer pessoa pode adotar, não importando se são solteiras, divorciadas ou viúvas. O estado civil do adotante não importa, sendo ele casado ou vivendo em uma união estável. A Constituição assegura no contexto familiar às famílias resultantes do casamento, as famílias geradas pela união estável e as entidades familiares monoparentais, proporcionando a ampliação dos modelos familiares e, por conseguinte, surgindo nestas novas famílias o desejo de terem filhos, buscando, portanto, a adoção. Tal instituto é regido pelo código civil (Lei nº 10.406/2002) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BETTIO, 2012).

Nas palavras de Venosa (2018, p. 289), “a adoção, é um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independente do vínculo biológico”.

Para Lôbo (2017), a adoção, no antigo direito Romano, era amplamente utilizada para perpetuar o culto dos deuses familiares e para prover a falta de filhos. Posteriormente, o Código Civil de 1916 introduziu a adoção plena no Brasil sob a modalidade de legitimação adotiva (Lei nº 4.655/1965). Por fim, relata Dias (2017) que, ao consagrar o princípio da proteção integral, a Constituição Federal no seu art. 227, parágrafo 6º, deferiu qualificações aos filhos e idênticos direitos, proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminando qualquer distinção entre filiação e adoção. Para dar eficácia a essa proteção, o Estatuto da criança e do adolescente – ECA passou a regular exclusivamente, a adoção de crianças e

adolescentes, garantindo-lhes todos os direitos, inclusive os sucessórios. Entretanto o Código Civil de 2002 trazia dispositivos que só faziam referências à adoção de menores de idade, esquecendo-se dos adolescentes. Sendo corrigido pela Lei Nacional de Adoção (lei 12.010/2009, 2º), dando nova redação aos artigos 1618 e 1619 do Código Civil, regulando a adoção dos adolescentes.

Na tentativa de reduzir o tempo de permanência em instituições e agilizar o procedimento de adoção das crianças e dos adolescentes, a Lei Nacional da Adoção alterou artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas acabou dificultando o processo de adoção. É tanta a burocracia para disponibilizar menores a adoção que, quando finalmente isso acontece, muitas vezes ninguém mais as quer por estarem mais velhas. Os candidatos a adotá-las esperam durante anos na fila da adoção e perderam a chance de compartilhar da primeira infância da criança. Visto que são inesgotáveis os esforços para manutenção da criança com seus pais ou com a família natural extensa ou ampliada, as quais o menor mantém vínculos de afinidade, afetividade e convivência (DIAS, 2017).

No entanto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve-se prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente. Só após superada todas essas etapas é que a criança, finalmente, é incluída no cadastro nacional de adoção. Parte-se então a busca de um adotante, o qual precisa submeter-se a um verdadeiro “rali”, para se candidatar à adoção, que chega a durar mais de ano. Depois o candidato é inscrito no cadastro, aguardando na lista de espera até ser convocado. Se faz urgente encontrar um meio de reduzir o tempo de espera por um filho e o tempo de crianças e adolescentes que anseiam por um lar (DIAS, 2017).

Após essa “maratona” toda mencionada acima por Maria Berenice Dias para se conseguir adotar, o adotante ainda tem que estar apto aos requisitos do Estatuto da Criança e do Adolescente para realizar a tão sonhada adoção:

O adotante tem que possuir 18 anos ou mais;
Entre o adotante e o adotado deve existir a diferença de 16 anos;
Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família;
Toda adoção é precedida pelo estágio de convivência. Esse período será fiscalizado pelo juiz e antes da prolação da sentença;
Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando;
Se o adotado contar com no mínimo 12 anos de idade, esse poderá manifestar sua vontade (ECA, 2015).

O adotante preenchendo todos os quesitos expostos acima, naturalmente, poderá adotar. Para realizar a adoção não há qualquer restrição quanto ao estado civil do adotante: Pode ser divorciado, viúvo, separado judicialmente, solteiro concubino. A adoção, como sabemos, pode ser conjunta ou singular. “A adoção conjunta é admitida por casal em matrimônio ou em união estável, entidade familiar reconhecida constitucionalmente” (VENOSA, 2017, p. 301). Além do que, “a adoção se formaliza mediante sentença constitutiva com transito em julgado, independentemente da circunstância que a envolve para produzir seus efeitos” (NADER, 2016, p. 534).

Ressalta Dias (2012) que há muitas discussões polêmicas e questionamentos teóricos sobre a viabilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos, pois quando se refere à adoção por casais homossexuais, o assunto torna-se controverso, nos meios jurídicos, sociais e religiosos. Há também uma enorme resistência em aceitar a possibilidade da adoção, são inúmeras as dúvidas e crenças na sociedade. Com a falta de legislação, cabe ao próprio Juiz analisar cada caso de adoção, se fazendo valer dos costumes, analogias e princípios gerais de direito. Porém, é recorrente que a ideologia conservadora do Juiz prevaleça perante a situação, hesitando em identificar a melhor solução e o interesse do menor.

A título de exemplo, podemos mostrar um caso bastante divulgado pela mídia, sucedido na Comarca da cidade de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo:

Uma transexual e seu companheiro, há meses, cuidavam de uma criança que lhes fora entregue pela genitora biológica, mas foram impedidos de efetivar o pedido de guarda, uma vez que os operadores do direito entenderam que a referida família não dispunha dos atributos necessários para propiciar os cuidados e a educação à criança (DIAS, 2012, p. 115).

Nesse contexto, sabemos que em nosso país não é mais permitida a adoção à brasileira, não podemos furar fila ou ignorar a fila de cadastramento, mas sem dúvida alguma a nossa sociedade evoluiu, hoje temos uma construção jurisprudencial bastante avançada. O judiciário não pode simplesmente ignorar tal evolução, então esse tipo de preconceito e distinção não é mais aceitável. A tendência hoje é que realmente haja uma equalização da situação, dificultando menos e sem priorizações. Nesse sentido, basta que o interessado na adoção seja “pessoa”, não importando à opção sexual que ela faça, sem nenhum tipo de preconceito aparente ou disfarçado, basta ter uma estrutura social familiar. Sendo assim, cabe aos magistrados serem menos conservadores e mais flexíveis diante de tais situações, verificando se o candidato preenche os requisitos propostos e tenha condições realmente de

receber a criança no seio familiar, afinal de contas devemos sempre levar em consideração o melhor interesse do menor em questão (DIAS, 2017).

Salienta Dias (2012) que para melhor compreensão, nas uniões de homoparentalidade, o elemento identificador das entidades familiares passou a ser o afeto, é esse sentimento que serve de base para a definição dos vínculos parentais. A justiça compete a tarefa de estabelecer o vínculo paterno-filial quando a estrutura familiar não transparece o vínculo da consanguinidade. No confronto entre a realidade vivencial e a verdade biológica, a jurisprudência passou a atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. O prestígio à afetividade trouxe uma nova figura jurídica, que acabou se sobrepondo à realidade biológica, a filiação socioafetiva. Sendo assim, a família deixou de ser uma unidade de caráter social, religioso e econômico para se consolidar como grupo de companheirismo e afetividade. Por não dispor da capacidade reprodutiva, as famílias homoparentais buscam a adoção para a realização do sonho de construir uma família com a presença de filhos.

Relata ainda Dias (2012) que existindo a identificação da união estável do casal, estando presente o elo de afetividade a envolver filhos e pais, existindo um núcleo familiar, torna imprescindível o reconhecimento da dupla paternidade, para assegurar a proteção da criança. Entretanto, há uma enorme resistência em aceitar a união homoparental, achando que ela decorre da falsa ideia de que são relações promiscuas, não oferecendo um ambiente adequado, saudável para o bom desenvolvimento de um filho. Alegam também que a falta de referências comportamentais pode ocasionar sequelas de ordem psicológica e trazer dificuldades na identificação sexual da criança, mas estudos feitos há longo tempo revelam que essas crenças são mito. O acompanhamento do profissional às famílias homoafetivas com prole não registra a presença de dano ou seqüela sequer no sadio desenvolvimento e inserção social do menor adotado.

Questiona-se também a ausência de um modelo do gênero feminino e masculino pode tornar a criança confusa com a sua própria identidade sexual, existindo o risco do filho se tornar homossexual. Outra razão é o receio, quanto a possibilidade de a criança virar alvo de repúdio e de ser vítima de gozação por parte dos colegas e da vizinhança no meio em que convive, o que lhe poderia ocasionar perturbações psíquicas ou problemas de inserção social. Entretanto, essas preocupações são afastadas com segurança por quem se dedica a estudos e pesquisas no estudo das famílias homoafetivas com filhos (DIAS, 2012).

Complementa Dias (2012) que as evidências apresentadas anteriormente não possibilitam vislumbrar a ocorrência de desvios de conduta ou distúrbios pelo fato de terem

duas mães ou dois pais. Consequentemente, não foram apurados quaisquer efeitos danosos à estabilidade emocional ou ao desenvolvimento moral decorrentes do convívio com genitores do mesmo sexo. Também não há apontamento de risco ou dano ao sadio desenvolvimento dos vínculos afetivos. Igualmente nada comprova que a falta de referencia heterossexual causará ausência de referenciais a tornar confusa a identidade de gênero. Diante de tais resultados, não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos pais gere patologias nos filhos. Certamente, nada justifica a visão tipificada de que a criança que vive em um lar homossexual terá prejudicada a sua inserção social ou será socialmente estigmatizada.

Mas essas afirmações são infundadas, não passam de simples mito, pois, a partir de estudos realizados por psicólogos clínicos forenses, no campo judiciário e nas varas da infância e da Juventude, possibilitando a compreensão a respeito dessas discussões, observando o comportamento e estudando adotantes homossexuais e adotados que necessitavam de uma família. Estudos mostram que não há diferença no desenvolvimento psicológico e social de crianças inseridas em famílias homoafetivas, em comparação a famílias convencionais, centralizadas no modelo tradicional de pais heterossexuais e seus filhos (DIAS, 2011).

Contudo, não se pode afirmar que o convívio de crianças com pais homossexuais provoque quaisquer indícios de anormalidade no desenvolvimento ou estabilidade emocional, mas é necessário que pai e filho aprendam a lidar com o preconceito social e que isso de forma alguma venha a influenciar negativamente suas vidas e convivência. Indubitavelmente, comenta Dias (2012, p. 61) que “diante de tais resultados, não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores gere patologia nos filhos”, e fica claro que casais homossexuais enfrentam dificuldades e preconceito social ao adotarem.

3 Considerações Finais

Com a pesquisa realizada conclui-se que o STF jurisprudencialmente reconhece a união homossexual como entidade familiar, abarcando características de união estável. A própria Constituição Federal permite o reconhecimento de diferentes tipos de famílias, não apenas aquela família constituída por homem, mulher e filhos. Além disso, no ordenamento jurídico Brasileiro, não existe qualquer proibição que impeça expressamente casais do mesmo sexo de efetuarem o processo de adoção.

Apesar do ordenamento jurídico e da jurisprudência terem aceitado a união homossexual, existem ainda muitas dificuldades sociais a serem enfrentadas. Tais dificuldades atrapalham e interferem diretamente no processo de adoção. Com isso, concluímos que as teorias premeditadas foram afirmadas através de fontes primárias, com análises bibliográficas de acordo com o texto constitucional, as legislações, artigos e, as doutrinas de Maria Berenice Dias, Dimas Messias de Carvalho, Paulo Lôbo e outros. Utilizando o método dedutivo, com natureza descritiva sobre o assunto abordado.

O deferimento da adoção somente pela opção sexual ou identidade de gênero dos adotantes seria um retrocesso jurídico, já que acaba impedindo que expressivo número de crianças, em estado irregular e de abandono, tenha um lar de amor de carinho.

De nada adianta assegurar princípios constitucionais, enquanto a lei não acompanhar a evolução dos fatos sociais e houver segmentos-alvo da exclusão social, com tratamento discriminatório, desigualitário e preconceituoso, enquanto a homossexualidade for enxergada como pecado, castigo ou crime, não se está vivenciando um Estado Democrático de Direito. É imprescindível uma mudança de valores sociais e uma legislação específica regulamentando a adoção por pares homoafetivos.

Inevitável se faz despertá-los, pois é importante compreender que casais homoafetivos são cada vez mais presentes na sociedade, e que as relações familiares permanecem embasadas no amor, no afeto e no respeito, independentemente de quem as constitui, isto é, um casal hetero ou homossexual. Além do mais, a sexualidade dos pais não afeta a personalidade dos filhos, portanto, filhos de pais homoafetivos não necessariamente serão homossexuais ou apresentam algum indicio de anormalidade no seu desenvolvimento psicológico e emocional. Entretanto, é importante que pais e filhos saibam lidar com o preconceito da sociedade a qual estão inseridos, de maneira que não venha a atrapalha-los ou influencia-los negativamente.

Diante do exposto, podemos concluir que os casais homoafetivos encontram várias dificuldades ao realizarem o processo de adoção.

4 Referências Bibliográficas

BETTIO, Carla Luciane. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigo>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL. **Código Civil.** São Paulo: Saraiva 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva 2015.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o Preconceito e a Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual dos direitos das famílias**. 12ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 12ª ed. rev. Atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. v.5. 18ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2018.